

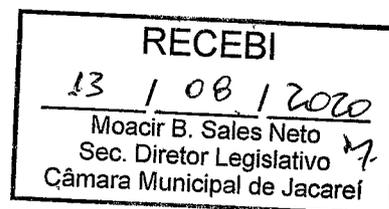
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 32, de 06/08/2020, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores

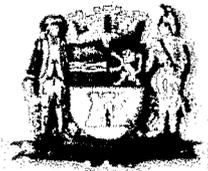
“Destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, instituídos pelo Município de Jacareí, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências”.



PARECER Nº 157/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a destinação de parte dos imóveis de programas habitacionais públicos em nosso Município às mulheres vítimas de tentativa de crime de feminicídio.

Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é apresentar um instrumento efetivo de enfrentamento à violência doméstica com a preservação do direito à vida e dignidade das vítimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Em julgado recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu sobre uma lei que também tratava de uma *ação afirmativa*, ainda que em outros termos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.082, de 26 de novembro de 2018, de Arujá, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no Município de Arujá". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Inexistência. Não há se falar em iniciativa privativa do Alcaide para a propositura de projeto de lei relativo ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

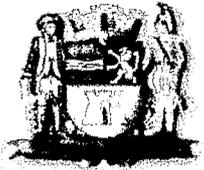


tema versado na norma ora questionada, visto que não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004832-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Há que se anotar, porém, que embora o nosso entendimento seja no sentido que não há reserva de iniciativa, existe precedente de julgamento em sentido contrário. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar a Lei Municipal nº 6071/2018, do Município de Vila Velha, declarou que a norma – de idêntico teor à ora debatida – “padece de vício formal por infringência ao princípio da Separação dos Poderes” (segue o acórdão anexo).

Assim, ainda que este parecerista entenda que não há óbices à propositura do projeto como realizada, cabe a **ressalva** de que a **matéria é controversa e pode ser objeto de questionamento judicial.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de:
a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; c) Saúde e Assistência Social e d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 11 de agosto de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha "Faz saber que o Prefeito vetou, o Plenário da Câmara rejeitou o veto, e ele, nos termos do § 6º do artigo 221 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara), promulgou o Autógrafo de Lei nº 3.868/18, que se transformou na Lei nº 6.071, de 01 de outubro de 2018."

Publicado no Diário Oficial
do Município - DIO/VV

Em 24/10/ 2018

LEI Nº 6.071, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018

Folha 11 m.
Câmara Municipal
de Jacarej

DESTINA 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CONSTRUÍDAS OU VIA CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios do erário da Prefeitura Municipal de Vila Velha ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no *caput* do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializada na Defesa e Proteção das Mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência - MPU;

IV - da sentença penal condenatória,

V - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminhar para a Subsecretaria de Habitação para cadastramentos e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei as mulheres que, comprovadamente, residam no Município de Vila Velha há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 01 de outubro de 2018.

IVAN CARLINI
PRESIDENTE

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Vereador Arnaldinho Borgo



PREFEITURA DE
VILA VELHA

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

Avenida Santa Leopoldina, nº 840, de Jaca
Coqueiral de Itaparica. CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149.7312

Folha

12 m.

Câmara Muni

CI	Procedência:	Destino:	Emitida por:	Data:	Recebida por:
570/2019	SEMGOV	PGM	Juliana	09/08/2019	<i>Sarmim 14/08/19</i>

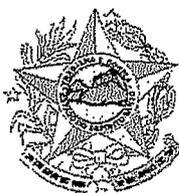
Resumo do Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012624-24.2019.8.08.0000

Doutor Procurador Municipal,

Encaminhamos cópia do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0012624-24.2019.8.08.0000, referente a **Lei Municipal nº 6.071/2018**, que destina 5% do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, e dá outras providências, sendo reconhecida a **inconstitucionalidade da mencionada Lei**.

Atenciosamente,

A. Figueiredo
ALESSANDRA FIGUEIREDO GIARNODOLI
Subsecretária de Gestão Administrativa - SEMGOV



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 1264/2019

Vitória, 06 agosto de 2019.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminhamento para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0012624-24.2019.8.08.0000** em que é REQUERENTE o **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA** e REQUERIDA a **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno
Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

AO
EXMO. SR.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES
Av. Santa Leopoldina, 840 - Coqueiral de Itaparica, Vila Velha - ES
CEP 29102-571



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

42
Folha
147
Câmara Municipal
de Jacareí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0012624-24.2019.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNÇE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

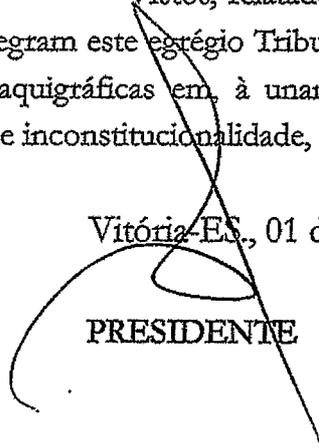
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.071/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

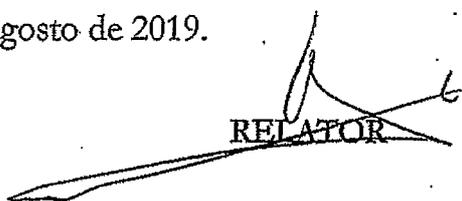
1. - A Lei municipal n. 6.071, de 01 de outubro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Vila Velha, que destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio e dá outras providências, padece de vício formal por infringência ao princípio da Separação dos Poderes (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 17).

2. - Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram este egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Vitória-ES, 01 de agosto de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0012624-24.2019.8.08.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal n. 6.071, de 01 de outubro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Vila Velha que *destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.*

Alegou o autor, em síntese, que 1) “a presente ADI tem por base Lei Municipal maculada pelo vício de iniciativa, violando o art. 5º, inc. XIII, art. 19, III e art. 37 da Constituição Federal, art. 32, inciso XXI, Constituição do Estado do Espírito Santo e ferindo os Princípios da igualdade e da Impessoalidade”; 2) “A Lei Municipal em questão ‘destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura’”; 3) “o Poder Legislativo adentrou na competência material e exclusiva do Poder Executivo, por claramente emitir comando que interfere a Administração Municipal”; 4) “A presente Lei interfere na Administração Municipal e em matéria orçamentária diretamente, porquanto cria obrigações ao Chefe do Executivo e aos órgãos públicos municipais, dispondo sobre a forma de realização dos serviços públicos” e “invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, tendo em



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira



consideração os termos do art. 34, da LOM"; 5) "A Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes que deve ser observado pelas demais esferas do poder, inclusive quanto aos atos privativos do Chefe do Executivo"; 6) "o art. 1º, da presente Lei, destina-se a cotas de moradias populares à mulheres vítimas de violência, em que pese a louvável intenção do nobre edil, a norma torna-se restritiva, ferindo princípios mais comezinhos cujos fundamentos da igualdade encontra-se ferido. Ademais, a Lei ... estabelece no art. 4º, a previsão de que somente farão jus ao benefício e enquadramento da Lei, as mulheres que, comprovadamente, residam no Município de Vila Velha há mais de 05 (cinco) anos, porém, não pode a lei exigir e discriminar pessoas que se encontram na mesma condição, sejam residindo em nosso Município, sejam residindo fora dele, sob pena de ofensa ao art. 5º da CF"; 7) "o art. 19, III, CF, veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si"; 8) há violação do "princípio da impessoalidade, porque preferir residentes em um Município a residentes em outros Municípios apenas pelo fato de residirem aqui ou ali, afronta de morte essa regra, contendo um personalismo que arrepia a garantia constitucional de tratamento impessoal aos cidadãos pelo poder público".

A Câmara Municipal de Vila Velha, por meio de sua Procuradoria, prestou as informações de fls. 67-71 nas quais consignou que os pareceres das Comissões foram colocados em votação mas "não houve quem quisesse discuti-los, tendo sido a matéria e a emenda aprovada por unanimidade de votos e encaminhado a Diretoria Legislativa para elaboração do Autógrafo de Lei nº 3.868/2018 e registro de protocolo" e "encaminhado o Autógrafo de Lei para sanção do Executivo, o mesmo foi Vetado Integralmente, tendo sido rejeitado pela maioria de votos, conforme processo legislativo que acosta aos autos, que culminou na aprovação e conseqüente Promulgação da referida lei".

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira

recursos próprios do erário da Prefeitura Municipal de Vila Velha ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializadas na Defesa e Proteção das Mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV - da sentença penal condenatória,

V - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminhar para a Subsecretaria de Habitação para cadastramentos e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei as mulheres que, comprovadamente, residam no Município de Vila Velha há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico-financeiras de seus cônjuges.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu eminente Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira, opinou às fls. 101-4 pela procedência do pedido a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Lei questionada, com base nos seguintes fundamentos, entre outros:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira

“... Como cediço, a inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação – *inconstitucionalidade formal, orgânica ou nomodinâmica* –, quanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental – *inconstitucionalidade material ou nomoestática*.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹:

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa esteira, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Feitas as singelas considerações, impende retomar as razões que deram azo à propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, no fito de perquirir em qual ponto reside o vício que acometeu a norma combatida.

Consoante relatado, o Prefeito Municipal de Vila Velha, ajuizou a presente ADI em face da Lei nº 6.071/2018, que destina 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicas às mulheres vítimas de violência doméstica e de tentativa de feminicídio.

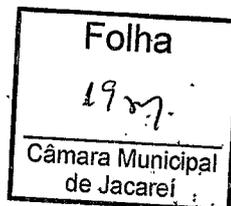
[Neste ponto, o insigne representante do Ministério Público transcreveu

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos / Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Editora Saraiva, 1990, p. 28.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira



o texto da lei impugnada e prosseguiu].

Infere-se do processado que a controvérsia aqui estabelecida, se dá pelo fato de o assunto tratado pela norma impugnada versar ou não acerca de matéria cuja a competência seria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem. De plano, vislumbro que a destinação de moradias populares de programas habitacionais a determinados cidadãos versa exclusivamente acerca da forma de condução e execução de política pública a ser efetivada pelo Prefeito Municipal, além de adentrar na organização administrativa do Poder Executivo local.

Acerca do tema, a Constituição Federal em seu art. 61, inciso II, alínea "b", dispõe que compete privativamente ao Presidente da República deflagrar processo legislativo [que] tenha por matéria a organização de serviços públicos.

Celso Antonio Bandeira de Mello² assim conceitua serviço público:

Serviço público é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor de interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

Vale realçar que com o advento da Emenda Constitucional n.º 30/2001 a expressão 'serviços públicos' foi extirpada do inciso III do artigo 63 da Constituição deste Estado, contudo, entendo que tal modificação não retirou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo sobre tais serviços, notadamente porque a matéria abordada na Lei impugnada também se imiscui na organização administrativa do município.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo / Celso Antonio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 619.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira



(...)

Assim, por força do princípio da simetria ou paralelismo, os dispositivos das Constituições Federal e Estadual relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos entes da Federação, inclusive dos Municípios, de modo que a matéria abordada na Lei impugnada se insere, a toda evidência, no rol de competências do Chefe do Poder Executivo.

A utilização do princípio da simetria para efeitos de declarar inconstitucionalidade de lei é bem difundida no ordenamento jurídico, tanto estadual quando federal.

(...)

Desta forma, resta patente o vício quanto ao impulso inicial da Câmara Municipal de Vila Velha para edição da norma, a qual dispõe sobre assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar de matéria afeta à condução de política pública a ser executada pela Prefeitura local, além de alterar a organização administrativa e a forma de coordenação das pastas de governo vinculadas ao ente, conforme previsão expressa do art. 3º, do Diploma Normativo impugnado.

Ao assim agir a Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, *caput*, e parágrafo único, além do já supracitado art. 63, parágrafo único, III e VI, ambos da Constituição Estadual.

Ad hunc modo, após percuciente exegese do processado em testilha, conclui-se pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por afronta ao princípio da separação dos poderes, usurpando a competência do Executivo para dispor sobre serviço e políticas públicas afetas à sua esfera de atribuições. ...”

Adoto como razões de decidir tais respeitáveis argumentos jurídicos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira



expendidos pelo Ministério Público que demonstram de modo cabal, a meu juízo, que o conteúdo da Lei municipal impugnada viola o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, porque o Poder Legislativo adentrou na competência material e exclusiva do Poder Executivo interferindo na Administração Municipal e em matéria orçamentária criando obrigações ao Chefe do Executivo e aos órgãos públicos municipais sobre a forma de realização de serviços públicos, o que, como destacou a douta Procuradoria de Justiça, implica na forma de condução e execução de política pública a ser efetivada pelo Prefeito Municipal, além de adentrar na organização administrativa do Poder Executivo local.

Trago a lume venerando precedente deste egrégio Tribunal Pleno com o qual, creio, o entendimento que estou a adotar se alinha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016. ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL. POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de Lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelecerá política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí



Folha

22 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

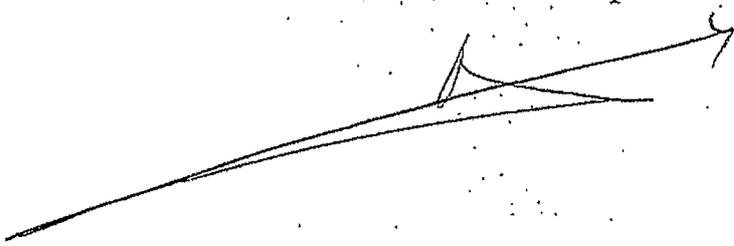
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. O normativo questionado transgride o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI n. 0000534-52.2017.8.08.0000, Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, data do julgamento: 19-04-2018, data da publicação no Diário: 07-05-2018).

Posto isso, julgo **procedente** a representação e declaro inconstitucional a Lei n. 6.071, de 01 de outubro de 2018, do Município de Vila Velha.

É como voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
23 <i>mg.</i>
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei nº 032/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 151/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 13 de agosto de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico